AgRg no HABEAS CORPUS Nº 985885 - SP (2025/0070998-7)

RELATOR	:	**MINISTRO CARLOS CINI MARCHIONATTI (DESEMBARGADOR CONVOCADO TJRS)**
AGRAVANTE	:	ANDRE BATISTA (PRESO)
ADVOGADO	:	JOAO CARLOS PEREIRA FILHO - SP249729
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO	:	TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A REGIÃO

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. ATUAÇÃO DA GUARDA PORTUÁRIA. DIREITO AO SILÊNCIO. TRANSNACIONALIDADE DO DELITO. TRÁFICO PRIVILEGIADO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu de habeas corpus impetrado por condenado por tráfico internacional de drogas pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o qual rejeitou preliminares de nulidade da abordagem realizada pela Guarda Portuária, reconheceu a transnacionalidade do delito e afastou a aplicação da minorante do tráfico privilegiado prevista no art. 33, §4º, da Lei n. 11.343/2006.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há quatro questões em discussão: (i) definir se a Guarda Portuária possui atribuição legal para realizar abordagens e buscas veiculares; (ii) estabelecer se houve nulidade das provas por ausência de advertência ao direito ao silêncio; (iii) determinar se restou comprovada a transnacionalidade do delito; e (iv) verificar se houve omissão quanto ao exame da aplicação da minorante do tráfico privilegiado.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A atuação da Guarda Portuária encontra amparo legal por integrar o Sistema Único de Segurança Pública (Susp) e possuir competência para atuar em situação de flagrante delito nas áreas portuárias, nos termos do art. 9º, §2º, XVI, da Lei n. 13.675/2018, e do art. 8º, II, do Decreto n. 87.230 /1982.

4. A abordagem se baseou em fundadas suspeitas decorrentes de alerta da Receita Federal, corroboradas pela apreensão de significativa

Documento eletrônico VDA48471433 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS CINI MARCHIONATTI Assinado em: 25/06/2025 17:57:07
Publicação no DJEN/CNJ de 30/06/2025. Código de Controle do Documento: c724435b-7b03-44bd-a591-d74ddb128998

quantidade de entorpecente no interior do veículo, afastando alegação de ilicitude.

5. A ausência de advertência quanto ao direito ao silêncio no momento da abordagem constitui nulidade relativa e, inexistindo confissão informal ou demonstração de prejuízo, não contamina a licitude da persecução penal.

6. A transnacionalidade do tráfico de drogas foi adequadamente reconhecida com base na origem e destino da droga, bem como no contexto da apreensão em área portuária, sendo desnecessária a efetiva transposição de fronteiras.

7. O afastamento da minorante do tráfico privilegiado foi devidamente fundamentado pela quantidade expressiva de droga apreendida (119 kg), natureza da operação e indícios de atuação estruturada em grupo criminoso, o que caracteriza dedicação à atividade ilícita.

8. De maneira correta, não se conheceu do habeas corpus por ser substitutivo de recurso próprio, sem a demonstração de flagrante ilegalidade ou abuso de poder que justificasse a concessão da ordem de ofício.

IV. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 25 de junho de 2025.

Ministro Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS)
Relator

Documento eletrônico VDA48471433 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS CINI MARCHIONATTI Assinado em: 25/06/2025 17:57:07
Publicação no DJEN/CNJ de 30/06/2025. Código de Controle do Documento: c724435b-7b03-44bd-a591-d74ddb128998

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 985885 - SP (2025/0070998-7)

RELATOR	:	**MINISTRO CARLOS CINI MARCHIONATTI (DESEMBARGADOR CONVOCADO TJRS)**
AGRAVANTE	:	ANDRE BATISTA (PRESO)
ADVOGADO	:	JOAO CARLOS PEREIRA FILHO - SP249729
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO	:	TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A REGIÃO

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. ATUAÇÃO DA GUARDA PORTUÁRIA. DIREITO AO SILÊNCIO. TRANSNACIONALIDADE DO DELITO. TRÁFICO PRIVILEGIADO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu de habeas corpus impetrado por condenado por tráfico internacional de drogas pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o qual rejeitou preliminares de nulidade da abordagem realizada pela Guarda Portuária, reconheceu a transnacionalidade do delito e afastou a aplicação da minorante do tráfico privilegiado prevista no art. 33, §4º, da Lei n. 11.343/2006.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há quatro questões em discussão: (i) definir se a Guarda Portuária possui atribuição legal para realizar abordagens e buscas veiculares; (ii) estabelecer se houve nulidade das provas por ausência de advertência ao direito ao silêncio; (iii) determinar se restou comprovada a transnacionalidade do delito; e (iv) verificar se houve omissão quanto ao exame da aplicação da minorante do tráfico privilegiado.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A atuação da Guarda Portuária encontra amparo legal por integrar o Sistema Único de Segurança Pública (Susp) e possuir competência para atuar em situação de flagrante delito nas áreas portuárias, nos termos do art. 9º, §2º, XVI, da Lei n. 13.675/2018, e do art. 8º, II, do Decreto n. 87.230 /1982.

4. A abordagem se baseou em fundadas suspeitas decorrentes de alerta da Receita Federal, corroboradas pela apreensão de significativa

Documento eletrônico VDA48256003 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS CINI MARCHIONATTI Assinado em: 16/06/2025 14:10:36
Código de Controle do Documento: 8c1d0b95-b4c6-437c-b430-15ebf6e1fb4b

quantidade de entorpecente no interior do veículo, afastando alegação de ilicitude.

5. A ausência de advertência quanto ao direito ao silêncio no momento da abordagem constitui nulidade relativa e, inexistindo confissão informal ou demonstração de prejuízo, não contamina a licitude da persecução penal.

6. A transnacionalidade do tráfico de drogas foi adequadamente reconhecida com base na origem e destino da droga, bem como no contexto da apreensão em área portuária, sendo desnecessária a efetiva transposição de fronteiras.

7. O afastamento da minorante do tráfico privilegiado foi devidamente fundamentado pela quantidade expressiva de droga apreendida (119 kg), natureza da operação e indícios de atuação estruturada em grupo criminoso, o que caracteriza dedicação à atividade ilícita.

8. De maneira correta, não se conheceu do habeas corpus por ser substitutivo de recurso próprio, sem a demonstração de flagrante ilegalidade ou abuso de poder que justificasse a concessão da ordem de ofício.

IV. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu de *habeas corpus* impetrado em favor de André Batista, contra ato coator do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Consta dos autos que o Tribunal Regional Federal da 3ª Região rejeitou as preliminares de nulidade da busca e da abordagem pela Guarda Portuária, afirmando que a revista foi respaldada em fundadas suspeitas. O acórdão reconheceu a transnacionalidade do delito e negou a aplicação da minorante do tráfico privilegiado, mantendo a condenação dos acusados pela prática do artigo 33 da Lei 11.343/06, com pena reduzida para 7 anos, 3 meses e 15 dias de reclusão em regime semiaberto para André Batista (e-STJ fls. 566-571).

Decisão monocrática não conheceu do *habeas corpus* por tratar-se de substitutivo de recurso próprio e afastou a existência de flagrante ilegalidade. Considerou regular a atuação da Guarda Portuária diante de fundadas suspeitas, reconheceu a validade da abordagem mesmo sem advertência prévia do direito ao silêncio e entendeu presentes os elementos que indicam a destinação internacional da droga. Por fim, validou o afastamento da minorante em razão da quantidade de entorpecente e da atuação estruturada do grupo (e-STJ, fls. 2609-2621).

Documento eletrônico VDA48256003 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS CINI MARCHIONATTI Assinado em: 16/06/2025 14:10:36
Código de Controle do Documento: 8c1d0b95-b4c6-437c-b430-15ebf6e1fb4b

Após, foi interposto o presente agravo regimental, no qual o recorrente sustenta: (I) ilicitude da abordagem e da busca veicular realizadas pela Guarda Portuária, por ausência de atribuição legal; (II) nulidade da prova por ausência de advertência quanto ao direito ao silêncio no momento da abordagem; (III) ausência de elementos concretos que comprovem a transnacionalidade do delito; e (IV) omissão no enfrentamento do pedido de aplicação da minorante do tráfico privilegiado (art. 33, §4º, da Lei 11.343/06).

Por tais razões, pugna pelo provimento do agravo para concessão da ordem, com absolvição ou, subsidiariamente, afastamento da majorante da transnacionalidade e aplicação da minorante, ou, ainda, julgamento do mérito pelo colegiado (e-STJ, fls. 2.626-2.635).

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental é tempestivo e indicou os fundamentos da decisão recorrida, razão pela qual deve ser conhecido.

Destarte, não verifico elementos suficientes para reconsiderar a decisão proferida, cuja conclusão mantenho pelos seus próprios fundamentos (e-STJ, fls. 2609-2621):

> No caso concreto, os profissionais da guarda portuária receberam a informação a respeito de um caminhão que se encontrava em desconformidade com os procedimentos padrão, uma vez que "estavam passando muito rápido pelo scanner", o que ensejou a abordagem do veículo.
>
> Logo, os agentes portuários localizaram o paciente e outros indivíduos no interior da cabine do veículo, bem como grande quantidade de substância entorpecente.
>
> [...]
>
> Sobre a atribuição da guarda portuária, destaco o teor da sentença condenatória, que assim dispõe (e-STJ fls. 1681-1682):
>
> > Com efeito, a Guarda Portuária integra o Sistema Único de Segurança Pública (SUAS), conforme disposto no art. 9º, § 2º, inciso XVI, da Lei nº 13.675/2018, desempenhando papel fundamental na segurança e vigilância das áreas portuárias. Para maior clareza reproduzo o dispositivo legal citado: “
> >
> > (...)
> >
> > Art. 9º É instituído o Sistema Único de Segurança Pública (Susp), que tem como órgão central o Ministério Extraordinário da Segurança Pública e é integrado pelos órgãos de que trata o art. 144 da Constituição Federal , pelos

Documento eletrônico VDA48256003 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS CINI MARCHIONATTI Assinado em: 16/06/2025 14:10:36
Código de Controle do Documento: 8c1d0b95-b4c6-437c-b430-15ebf6e1fb4b

agentes penitenciários, pelas guardas municipais e pelos demais integrantes estratégicos e operacionais, que atuarão nos limites de suas competências, de forma cooperativa, sistêmica e harmônica.

(...)

§ 2º São integrantes operacionais do Susp:

(...)

XVI - guarda portuária. (...)"

Anoto que as impugnadas ações realizadas pelos agentes da guarda portuária se concretizaram em perfeita harmonia com o disposto no art. 8º, inciso II, do Regulamento da Guarda Portuária, aprovado pelo Decreto nº 87.230/1982, segundo o qual:

"(...)

Art 8º Em caso de sinistro, acidente, crime, contravenção penal ou ocorrência anormal, a Guarda Portuária adotará a seguintes providências, quando da ausência da autoridade competente:

(...)

II - Prender em flagrante os autores dos crimes ou contravenções penais e apreender os instrumentos e objetos que tiverem relação com o fato, entregando-os à autoridade policial competente;

É inegável, portanto, que os agentes do referido órgão detém a incumbência de realizar atos necessários para coibir a prática de atos ilícitos nas dependências das instalações portuárias, inclusive conduzir buscas pessoais e veiculares necessárias à proteção da integridade dos bens e instalações portuárias ou de assegurar a adequada execução dos serviços portuários.

No caso em análise, a justa causa para a abordagem e busca veicular realizada se apresenta inconteste diante do comportamento suspeito do caminhão ocupado pelos réus, que passou em alta velocidade pelo aparelho de scanner, por certo com o fim de evitar a fiscalização, o que legitimou a intervenção dos guardas portuários que, sem dúvida, agiram de acordo com as normas de regência.

Além disso, a apreensão de significativa quantidade de entorpecentes não apenas ratifica a pertinência da ação dos agentes, mas também reforça a necessidade premente de vigilância e fiscalização nas áreas portuárias para a proteção da integridade dos bens e à prevenção de crimes, notadamente o tráfico transfronteiriço de substâncias entorpecentes.

Desse modo, descaracteriza-se a ausência de atribuição da guarda portuária para realizar buscar, seja por integrar o Sistema Único de Segurança Pública (Susp), na forma da Lei nº 13.675/18, seja na condição de qualquer do povo que, em casos como o dos autos, pode proceder diante da existência de flagrante delito.

Assim, a existência de fundadas suspeitas da prática de crimes pelo paciente, que culminaram na apreensão de 119kg de cocaína, além de um celular utilizado como rastreador e diversos lacres, e, ainda, a situação de flagrante delito própria dos crimes permanentes, como é o caso dos autos, afasta qualquer tese de nulidade nesse ponto.

Documento eletrônico VDA48256003 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS CINI MARCHIONATTI Assinado em: 16/06/2025 14:10:36
Código de Controle do Documento: 8c1d0b95-b4c6-437c-b430-15ebf6e1fb4b

Em seguida, a defesa do paciente alega que não houve a devida comprovação sobre a transnacionalidade do delito. Objetivamente, o Tribunal de origem assim entendeu:

> No particular, a transnacionalidade do tráfico de 119 quilogramas de cocaína apreendidos foi comprovada pela origem e destino da droga, a qual possivelmente seria enviada ao exterior por meio de navios, haja vista o contexto do flagrante.
>
> É certo que a finalidade que o agente almejava atingir, e não pela efetiva chegada ao exterior, é suficiente, o que se infere da leitura do próprio texto da lei, o qual não exige a saída da droga do país, mas apenas que as circunstâncias evidenciem esse propósito (art. 40, I - a natureza, a procedência da substância ou do produto apreendido e as circunstâncias do fato evidenciarem a transnacionalidade do delito).

No que tange ao pedido de exclusão da causa de aumento prevista no art. 40, I, da Lei n. 11.343/2006, de acordo com o entendimento desta Corte, para a caracterização da transnacionalidade do tráfico de entorpecentes, é desnecessária a comprovação de transposição de fronteiras, bastando que as circunstâncias do crime indiquem que a droga era proveniente de local fora dos limites territoriais nacionais.

Nesse sentido:

> "[...] 3. Todos os elementos probatórios angariados durante a investigação demonstraram que o entorpecente apreendido é proveniente de país vizinho. Ademais, conforme entendimento pacífico deste Superior Tribunal de Justiça, a transnacionalidade do delito prescinde da comprovação de transposição e fronteiras, bastando que as circunstâncias do crime indiquem que a droga era proveniente de local fora dos limites territoriais nacionais (STJ, HC 133.980 /SP, Rel. Min. ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA (Desembargadora Convocada do TJ/PE), Sexta Turma, julgado em 18/12/2012, DJe 08/02/2013 .) Omissis. 8. Habeas corpus não conhecido." (HC 435.356/MT, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 07/06/2018, DJe 15/06/2018)." (e-STJ, fls.146-157)

[...]

Para se concluir de forma diversa do entendimento do Tribunal de origem, seria inevitável o reexame das provas trazidas aos autos, procedimento impróprio ao *habeas corpus* e para o qual se prevê recurso ou revisão criminal.

Por fim, a alegação de violação do direito ao silêncio durante a abordagem pela guarda portuária, que ensejaria nulidade absoluta do material apreendida, não merece prosperar. Veja-se a conclusão da Corte local:

> A nulidade apontada pela defesa não se verifica. A falta de informação ao direito ao silêncio em entrevistas de caráter informal, durante o flagrante, constitui nulidade relativa e, como tal, depende de alegação oportuna e demonstração de efetivo prejuízo, não constatados na espécie. (...)
>
> (...)
>
> Ademais, o Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento quanto à desnecessidade de informar, durante a abordagem, o direito ao silêncio, o qual deve ser cientificado apenas nos interrogatórios policial e judicial (...)

Documento eletrônico VDA48256003 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS CINI MARCHIONATTI Assinado em: 16/06/2025 14:10:36
Código de Controle do Documento: 8c1d0b95-b4c6-437c-b430-15ebf6e1fb4b

> (...)
>
> De qualquer forma, os réus foram devidamente abordados pelos guardas portuários e, constatada a posse de droga, foram conduzidos à Delegacia da Polícia Federal, onde foram interrogados e vieram a confessar, em situação na qual foram comprovadamente cientificados de seu direito ao silêncio, conforme os termos de ID 290658590, págs. 10/27, razão pela qual não se pode aventar de que não tivessem a intenção clara de confessar naquela fase policial.

No caso em tela, conforme exposto na fundamentação acima, as instâncias ordinárias reconheceram a prática do crime de tráfico internacional de drogas, com amparo em todas as provas produzidas nos autos, de maneira que a pretensão aventada pelo recorrente implica no revolvimento dos fatos e provas produzidos, não sendo o *habeas corpus* a via adequada para tal reanálise probatória, visto ser um rito célere e com cognição sumária.

A **atuação da Guarda Portuária**, no caso concreto, decorreu de notícia da Receita Federal acerca de irregularidade no peso do contêiner transportado, tendo sido constatado, no curso da fiscalização, o transporte de entorpecentes. Não se trata de atuação investigativa autônoma ou de diligência preparatória, mas de atuação em contexto de flagrante delito, nos termos do art. 301 do Código de Processo Penal.

A jurisprudência deste Superior Tribunal admite a legalidade da prisão em flagrante efetuada por guardas municipais ou portuários quando presentes os requisitos legais, sendo irrelevante, para este fim, a inexistência de poder investigativo ou de função ostensiva.

Destaca-se:

> RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES E ASSOCIAÇÃO. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. SEGREGAÇÃO FUNDADA NO ART. 312 DO CPP. PROVAS DA MATERIALIDADE E INDÍCIOS SUFICIENTES DA AUTORIA. PRESENÇA. NEGATIVA DE COMETIMENTO DO DELITO. INVIABILIDADE DE EXAME NA VIA ELEITA. QUANTIDADE E NATUREZA DA SUBSTÂNCIA TÓXICA ENCONTRADA. CIRCUNSTÂNCIAS DO EVENTO CRIMINOSO. GRAVIDADE CONCRETA. HISTÓRICO CRIMINAL DOS AGENTES. RISCO EFETIVO DE REITERAÇÃO. PERICULOSIDADE SOCIAL. GARANTIA DA ORDEM E SAÚDE PÚBLICA. PRISÃO JUSTIFICADA E NECESSÁRIA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. NÃO COMPROVAÇÃO. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA E INADEQUAÇÃO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO DEMONSTRADO. RECLAMO IMPROVIDO.

Documento eletrônico VDA48256003 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS CINI MARCHIONATTI Assinado em: 16/06/2025 14:10:36
Código de Controle do Documento: 8c1d0b95-b4c6-437c-b430-15ebf6e1fb4b

1. Para a ordenação da prisão preventiva não se exige prova concludente da autoria delitiva, reservada à condenação criminal, mas apenas indícios suficientes dessa, que, pelo cotejo dos elementos que instruem o mandamus, se fazem presentes. 2. A análise acerca da negativa de participação no ilícito é questão que não pode ser dirimida em habeas corpus, por demandar o reexame aprofundado das provas colhidas no curso da instrução criminal, vedado na via sumária eleita.

3. Não há que se falar em constrangimento ilegal quando a constrição antecipada está devidamente justificada na garantia da ordem pública, diante da periculosidade social do acusado, bem demonstrada pelas circunstâncias em que ocorridos os fatos criminosos e pelo seu histórico criminal.

4. Na hipótese, constata-se que foi apreendida grande quantidade de substância tóxica - 25,42 kg de cocaína -, droga de alto poder viciante e alucinógeno.

5. Além disso, observa-se que os recorrentes e demais corréus, valendo-se do seu ofício de estivadores, foram abordados pela Guarda Portuária do Porto de Santos, flagrados na preparação ao embarque do referido material tóxico em navio com destino ao exterior.

6. O fato de os acusados ostentarem outros registros criminais, também por tráfico de entorpecentes, é circunstância que reforça a existência do periculum libertatis, autorizando a sua manutenção no cárcere antecipadamente.

7. A grande quantidade de drogas, as circunstâncias da prisão e a condição subjetiva dos recorrentes demonstram a gravidade concreta da conduta criminosa e a periculosidade e maior envolvimento dos agentes com o comércio proscrito, justificando a prisão preventiva.

8. Condições pessoais favoráveis, sequer comprovadas na espécie, não têm o condão de revogar a prisão processual, se há nos autos elementos suficientes a demonstrar a necessidade da medida extrema.

9. Demonstrada a imprescindibilidade da segregação preventiva, está clara a insuficiência das medidas cautelares diversas da prisão, uma vez que, além de haver motivação apta a justificar o sequestro corporal a bem da ordem pública, a sua aplicação não se mostraria adequada e suficiente para reprimir a atividade ilícita desenvolvida pelos agentes.

10. Recurso improvido.

(RHC n. 108.216/SP, relator Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 12/3/2019 , DJe de 19/3/2019.)

No caso, não se verifica desvio funcional da Guarda Portuária, mas simples colaboração na detecção de flagrante delito, compatível com a regra do art. 301 do CPP.

Quanto a ausência de advertência relativa ao **direito ao silêncio**, alegadamente ocorrida no momento da abordagem, não contamina a persecução penal, notadamente quando não há confissão informal ou colheita de elementos de prova diretamente obtidos nessa ocasião.

Ainda que o Supremo Tribunal Federal venha conferindo relevo crescente à necessidade de observância ao chamado "aviso de Miranda", tal entendimento não tem

Documento eletrônico VDA48256003 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS CINI MARCHIONATTI Assinado em: 16/06/2025 14:10:36
Código de Controle do Documento: 8c1d0b95-b4c6-437c-b430-15ebf6e1fb4b

aplicação automática para invalidar a legalidade da prisão ou das provas subsequentes quando inexistente efetivo prejuízo ou confissão extraída de forma indevida

Ressalte-se ainda que, presente caso, não há demonstração de que declarações do paciente tenham sido utilizadas para embasar a condenação, nem que tenham sido obtidas em violação ao art. 5º, LXIII, da Constituição.

Em relação ao direito ao silêncio esta Corte entende o seguinte:

> PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. 1. ADVERTÊNCIA DO DIREITO AO SILÊNCIO. MOMENTO DA ABORDAGEM POLICIAL. DESNECESSIDADE. 2. PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. NATUREZA E VARIEDADE DA DROGA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. 3. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.
>
> 1. O entendimento do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido que "a legislação processual penal não exige que os policiais, no momento da abordagem, cientifiquem o abordado quanto ao seu direito em permanecer em silêncio (Aviso de Miranda), uma vez que tal prática somente é exigida nos interrogatórios policial e judicial" (AgRg no HC n. 809.283/GO, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 22/5/2023, DJe de 24/5/2023). (AgRg no RHC n. 186.219/GO, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 22/4/2024, DJe de 24/4/2024.)
>
> 2. Em atenção às diretrizes do art. 59 do Código Penal e do art. 42 da Lei de Drogas, houve a consideração tanto da variedade quanto da natureza especialmente deletéria dos entorpecentes apreendidos - crack e cocaína -, para que a pena-base fosse aumentada acima do mínimo legalmente previsto, não havendo qualquer ilegalidade no referido fundamento, independentemente da quantidade de entorpecentes apreendidos. Reafirmo, portanto, que a pena-base encontra-se idoneamente fixada.
>
> 3. Agravo regimental a que se nega provimento.
>
> (AgRg no HC n. 931.475/SC, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 12/2/2025, DJEN de 18/2/2025.)

No que tange a aplicação da **majorante prevista no art. 40, I, da Lei de Drogas**, está devidamente fundamentada pelas instâncias ordinárias, que destacaram tratar-se de transporte em contêiner portuário, em local vinculado a logística de exportação de mercadorias, o que indica a destinação internacional da droga.

Ainda que a decisão mencione a expressão "possivelmente", o conjunto indiciário analisado permite inferir o intento de exportação, hipótese que justifica a incidência da causa de aumento, nos termos da jurisprudência do STJ:

Documento eletrônico VDA48256003 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS CINI MARCHIONATTI Assinado em: 16/06/2025 14:10:36
Código de Controle do Documento: 8c1d0b95-b4c6-437c-b430-15ebf6e1fb4b

PENAL E PROCESSO PENAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRANSNACIONALIDADE DO CRIME COMPROVADA. AGRAVO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu do agravo em recurso especial, com base na Súmula 182/STJ, por ausência de impugnação específica dos fundamentos da decisão recorrida.

2. O agravante foi condenado à pena de 5 anos e 10 meses de reclusão, em regime inicial fechado, além do pagamento de 583 dias-multa, pela prática do crime previsto no art. 33, caput, c/c o art. 40, I, da Lei n. 11.343/2006. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber como definir a competência da Justiça Federal para o julgamento da causa. III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A tese defensiva de ausência de transnacionalidade delitiva não é acolhida, pois a condenação está de acordo com a jurisprudência do STJ, que não exige a transposição de fronteiras para o reconhecimento da transnacionalidade. IV. DISPOSITIVO

5. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp n. 2.694.245/SC, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 4/12/2024, DJEN de 9/12/2024.)

Em relação ao afastamento da minorante do **tráfico privilegiado**, está amparada em fundamentação válida consistente na dedicação à atividade criminosa, revelada pela quantidade da droga apreendida (119 kg), natureza da operação e estrutura utilizada.

Trata-se de fundamento idôneo, segundo a orientação consolidada nesta Corte, que permite afastar a aplicação da minorante independentemente da primariedade do agente:

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. TRÁFICO DE DROGAS. REGIME INICIAL FECHADO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu habeas corpus impetrado em favor de condenado por tráfico de drogas, visando ao reconhecimento do tráfico privilegiado e à alteração do regime inicial de cumprimento de pena.

2. O Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul negou provimento à apelação criminal, mantendo a condenação à pena de 5 anos de reclusão em regime inicial fechado, com base na quantidade de droga apreendida e no envolvimento do condenado em atividades criminosas.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se o habeas corpus pode ser utilizado como substitutivo de recurso próprio para questionar a negativa de reconhecimento do tráfico de drogas privilegiado e o estabelecimento do regime inicial fechado.

Documento eletrônico VDA48256003 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS CINI MARCHIONATTI Assinado em: 16/06/2025 14:10:36
Código de Controle do Documento: 8c1d0b95-b4c6-437c-b430-15ebf6e1fb4b

4. A análise da possibilidade de concessão da ordem de ofício, em razão de eventual flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado.

III. Razões de decidir

5. O habeas corpus não é a via adequada para substituir recurso próprio, salvo em casos de flagrante ilegalidade, conforme pacificado pelo STJ e STF.

6. A quantidade de droga apreendida e o modus operandi indicam dedicação a atividades criminosas, afastando a aplicação do tráfico privilegiado.

7. A fixação do regime inicial fechado foi devidamente motivada pela quantidade de droga apreendida, não configurando bis in idem.

8. Não se verifica teratologia ou coação ilegal que justifique a concessão da ordem de ofício.

IV. Dispositivo e tese

9. Agravo regimental não provido.

Tese de julgamento: "1. O habeas corpus não pode ser utilizado como substitutivo de recurso próprio, salvo em casos de flagrante ilegalidade. 2. A quantidade de droga apreendida e o modus operandi podem justificar a negativa de tráfico privilegiado e a fixação de regime inicial fechado. 3. A fixação do regime inicial fechado com base na quantidade de droga apreendida não configura bis in idem."

Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 654, §2º; Lei nº 11.343/2006, art. 33, §4º; CP, art. 33, §§ 2º e 3º.Jurisprudência relevante citada: STJ, HC 535.063-SP, Rel. Min. Sebastião Reis Junior, j. 10.06.2020; STF, AgRg no HC 180.365, Rel. Min. Rosa Weber, j. 27.03.2020.

(AgRg no HC n. 972.057/MS, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 11/3/2025, DJEN de 18/3/2025.)

Por fim, destaca-se que o *habeas corpus* foi manejado como sucedâneo recursal, sem a demonstração de manifesta ilegalidade ou constrangimento ilegal evidente, o que justifica o não conhecimento da impetração, conforme reiterada jurisprudência do egrégio STJ.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA48256003 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS CINI MARCHIONATTI Assinado em: 16/06/2025 14:10:36
Código de Controle do Documento: 8c1d0b95-b4c6-437c-b430-15ebf6e1fb4b

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2025/0070998-7

AgRg no HC 985.885 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 50021787722023403000 0 50047400920234036104

Sessão Virtual de 18/06/2025 a 24/06/2025

Relator
Exmo. Sr. Ministro **CARLOS CINI MARCHIONATTI (DESEMBARGADOR CONVOCADO TJRS)**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	:	JOAO CARLOS PEREIRA FILHO
ADVOGADO	:	JOAO CARLOS PEREIRA FILHO - SP249729
IMPETRADO	:	TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A REGIÃO
PACIENTE	:	ANDRE BATISTA (PRESO)
CORRÉU	:	RICHARD JESUS DO NASCIMENTO
CORRÉU	:	VITOR AFONSO DA SILVA AMPARO ALVES

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	ANDRE BATISTA (PRESO)
ADVOGADO	:	JOAO CARLOS PEREIRA FILHO - SP249729
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO	:	TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A REGIÃO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão virtual com término nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com o Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA48468288 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 25/06/2025 14:36:11
Código de Controle do Documento: 4119199A-BAE7-42A1-8FB2-D6196CC9D879